

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/001578
RECORRENTE: FERNANDO BISPO SOUZA SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E136000573

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: conduzir veículo com equipamento obrigatório ineficiente/inoperante – Cod. 663-7/2, capitulada no art. 230, IX, do CTB. 1. Expedição da NAI dentro do trintídio legal. 2. Capitulação da infração devidamente esclarecida pelas anotações no campo de observação do AIT. 3. Desnecessidade de retenção do veículo com base no art. 230, IX do CTB. 4. Desnecessidade de instrumento de medição de sulcos de pneus quando inexistem tais sulcos em razão do uso excessivo e muito além do limite do equipamento. In casu resta demonstrado por fotografia que o pneu não tinha mais sulcos no momento da autuação. 5. Razões Recursais Conhecidas. Recurso Improvido. AIT mantido.

Relatório

AIT: E136000573

Veículo: NTW-1243 – HONDA/CB 300R

Data da Infração: 12/10/2015

Emissão NAI: 14/10/2015

Recebimento da NAI: 20/10/2015

Emissão da NIP: 02/12/2015

Recebimento da NIP: 09/12/2015

Infração: conduzir veículo com equipamento obrigatório ineficiente/inoperante – Cod. 663-7/2.

Capitulação: art. 230, IX, do CTB.

O Sr. **ELENILSON BISPO SOUZA SANTOS**, condutor, protocola Recurso com o objetivo de afastar aplicação de penalidade derivada da infração indicada acima, pelo que suscita questões preliminares e de mérito, conforme segue:

De início suscita a falta de cumprimento de requisitos mínimos para a validade do AIT, dando conta de que não teria sido observado o quanto preceitua o art. 280, VI, do CTB.

Diz do não cumprimento do prazo para expedição da NAI, aduzindo que não teria sido cumprido o prazo de 30 dias, além de afirmar que a tipificação da infração não é clara e inequívoca na indicação de qual equipamento obrigatório estaria ineficiente ou inoperante.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

No mérito, diz da improcedência da infração afirmando que o não cumprimento da medida administrativa – retenção do veículo -, faz presumir o não cometimento de infração de trânsito e, insistindo na tese de improcedência, afirma que o autuante, no momento da autuação, não possuía equipamento de medição aprovado pelo CONTRAN.

Pugna pelo cancelamento do AIT.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito E136000573 que discute o cometimento da infração caracterizada por conduzir veículo com equipamento obrigatório ineficiente/inoperante – Cod. 663-7/2, capitulada no art. 230, IX, do CTB.

Compulsando os autos, relativamente às nulidades suscitadas, verifico que razão não assiste ao Recorrente.

Com relação ao art. 281, II, do CTB, resta claro que a NAI deve ser EXPEDIDA em no máximo 30 (trinta) dias contados da data da autuação, e não “encaminhada” como aduz a Recorrente, e nesse sentido, é de se anotar que a autuação ocorreu em 12/10/2015 e a Expedição da NAI em 20/10/2015, restando, portanto, atendido o prazo legal previsto no artigo 4º da Resolução nº 619/16 do CONTRAN, cujo texto diz:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB. (Grifado)

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Nesses termos, não há como acolher a tese recursal no que se refere ao prazo de expedição da NAI.

Quanto á suposta falta de clareza da imputação, entendido que não teria sido indicado qual equipamento estria em condição de ineficiência e inoperante, vejo que no campo de “observação do AIT está informado que o “pneu trazeiro sem condisoes de uso”, além da foto do referido pneu, claramente sem sulcos.

Em assim sendo, com respeito a esta nulidade, também não há que ser acolhida.

No mérito, quanto ao cumprimento da medida administrativa – retenção do veículo -, em verdade não há previsão no art. 230, IX, do CTB, de retenção do veículo, o que afasta a possibilidade de acolhimento da tese recursal.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Quanto à aduzida falta de equipamento de medição aprovado pelo CONTRAN, em que pese nos casos de pneus sem condições de uso haver legislação infra-legal no sentido de determinar profundidade mínima dos sulcos, o caso dos autos dispensa tal medição, pois, é de fácil verificação (fotografia no AIT) que o pneu não tem mais sulcos, tendo sido utilizado muito além do seu limite.

Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações da Recorrente demonstram-se vazias, encontrando espaço apenas no anseio desta em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AI

Por tudo o quanto exposto, NEGOU PROVIMENTO ao apelo e mantenho o AIT na sua integralidade.

Recurso Conhecido e Improvido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso do Condutor, mantendo hígido o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº E136000573, devolvendo-se providenciar a cobrança da multa e as anotações no prontuário do condutor e do veículo.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 09 de julho de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI